



## Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Rua Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

### MENSAGEM Nº 32, de 29 de Agosto de 2025.

Encaminha Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento de crédito relativo a contrapartida financeira efetuada em favor do Município de Alfenas, com base na revogada Lei Municipal nº 4.931/2021, e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre o reconhecimento de crédito relativo a contrapartida financeira efetuada em favor do Município de Alfenas, com base na revogada Lei Municipal nº 4.931/2021, e dá outras providências.

O presente projeto visa conferir segurança jurídica à situação do empresário Thiago Figueiredo Neves, que, à época da vigência da Lei Municipal nº 4.931/2021, realizou o pagamento da quantia de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), a título de contrapartida pela doação de imóvel público.

Em razão da posterior revogação da referida lei, a doação não se concretizou, permanecendo, contudo, o pagamento já efetuado pelo empresário. Assim, para evitar o enriquecimento sem causa da Administração e preservar o interesse público, propõe-se reconhecer tal valor como crédito compensável em futura doação de imóvel público, a ser destinada à instalação e funcionamento de sua empresa.

A medida encontra amparo no artigo 884 do Código Civil, que veda o enriquecimento ilícito, e foi expressamente sugerida pela Procuradoria Geral do Município, de modo a resguardar os direitos do particular sem prejuízo ao patrimônio público, mediante a fixação de condição suspensiva, que preserva a segurança jurídica e evita discussões futuras sobre prescrição.

Ainda, como forma de resguardar integralmente o direito patrimonial do interessado, o projeto autoriza a inderização em pecúnia do valor já pago, na hipótese de inexistir viabilidade ou interesse público em contemplá-lo com nova área para instalação de sua empresa.

Dante disso, submeto o presente projeto à elevada consideração dos nobres vereadores, certos de que sua aprovação contribuirá para a manutenção da confiança dos empreendedores nas políticas públicas municipais e para o fortalecimento do desenvolvimento econômico local.

Cordialmente,

FÁBIO MARQUES FLORENCIO  
Prefeito Municipal

A Sua Excelência, o Senhor,  
Vereador MATHEUS PACCINI PEREIRA  
Presidente da Câmara Municipal de Alfenas  
Nesta



# Prefeitura Municipal de Alfenas

CNPJ nº 18.243.220/0001-01

Praça Dr. Fausto Monteiro, nº 54/347, centro – CEP 37130-031 – Alfenas (MG)

Fone: (0xx35) 3698-1300

E-mail: [prefeitura@alfenas.mg.gov.br](mailto:prefeitura@alfenas.mg.gov.br)

**PROJETO DE LEI Nº**

, 29 de Agosto de 2025.

**Dispõe sobre o reconhecimento de crédito relativo a contrapartida financeira efetuada em favor do Município de Alfenas, com base na revogada Lei Municipal nº 4.931/2021, e dá outras providências.**

O povo do Município de Alfenas, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica reconhecido, em favor do empresário Thiago Figueiredo Neves, o crédito correspondente ao valor de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), relativo às contrapartidas anteriormente adimplidas em decorrência da revogada Lei Municipal nº 4.931/2021.

**Art. 2º** O valor referido no artigo anterior poderá ser utilizado como crédito compensável em futura doação de imóvel público, desde que destinado à instalação e funcionamento da empresa do interessado, observadas as disposições legais pertinentes e condicionada sua eficácia à formalização da respectiva escritura de doação.

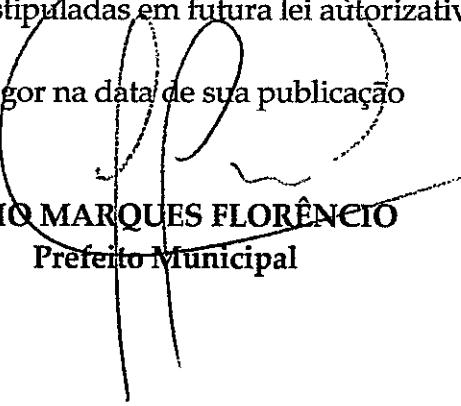
**§ 1º** O crédito reconhecido nesta Lei terá natureza de condição suspensiva, ficando suspenso o prazo prescricional até sua efetiva utilização ou até eventual desistência expressa do interessado.

**§ 2º** A compensação de que trata esta Lei somente poderá ser efetivada mediante prévia autorização legislativa específica para a nova doação do imóvel.

**Art. 3º** Caso não seja possível ou conveniente ao interesse público contemplar o empresário com nova área pública, fica o Poder Executivo autorizado a proceder à restituição em pecúnia do valor de R\$117.000,00 (cento e dezessete mil reais), em favor do interessado.

**Art. 4º** A utilização do crédito reconhecido nesta Lei, ou, na hipótese do artigo anterior, a indenização pecuniária, não afastam a obrigatoriedade do cumprimento das demais contrapartidas que venham a ser estipuladas em futura lei autorizativa de doação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

  
**FÁBIO MARQUES FLORENCIO**  
Prefeito Municipal